



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13956.000086/2005-46
Recurso nº 334.436 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.202 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de julho de 2010
Matéria IRPJ - ação fiscal - lucro presumido
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO SANTOS LTDA EPP
Recorrida 2A TURMA - DRJ EM CURITIBA - PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

EMPRESA DE PEQUENO PORTE. EXCLUSÃO DO SIMPLES. Demonstrado que a receita bruta no ano-calendário 2000 ultrapassou o limite de R\$1.200.000,00, confirma-se a exclusão do Simples no ano de 2001.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos rejeitar a proposta do Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira para a conversão do julgamento em diligência, e no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Edijalmo Antônio da Cruz, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

INDUSTRIA E COMERCIO SANTOS LTDA EPP recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ -, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS -, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

O **auto de infração de IRPJ** (fls. 327/346) exige o recolhimento de R\$ 63.849,73 de imposto e R\$ 47.887,21 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação fiscal, às fls. 316/326:

a. no ano-calendário 2000, cuja tributação foi pelo lucro presumido, aplicação do coeficiente de 8% sobre as receita da atividade de prestação de serviços, quando o correto seria 32%. Enquadramento legal nos arts. 518 e 519 do RIR/1999.

b. nos anos-calendário 2001 a 2004, receitas declaradas indevidamente pela sistemática do Simples, tendo em vista que, no ano-calendário 2000, sua receita foi superior a R\$ 1.200.000,00, levando à exclusão daquela sistemática, a partir de 01/01/2001, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/MGA nº 530.877, de 2004 (fl. 506). Enquadramento legal no art. 532 do RIR/1999.

A apuração do imposto dos anos-calendário 2001 a 2004 foi realizada com base no lucro arbitrado, tendo em vista que a interessada deixou de apresentar os livros e documentos da escrituração. Enquadramento legal no art. 530, III, do RIR/1999.

Às fls. 481 a 554, foi juntado o processo nº 13956.000302/2004-72, relativo à exclusão do Simples, de que trata o Ato Declaratório Executivo DRF/MGA nº 530.877, de 2004 (fl. 506).

Na tempestiva manifestação de inconformidade contra o ato de exclusão, às fls. 481/497, a interessada assim se manifesta, em síntese:

a. entende que, enquanto pendente de julgamento a sua exclusão do Simples, a Fiscalização não poderá lavrar auto de infração relativo a essa matéria, nem comunicar a exclusão aos demais órgãos administrativos;

b. alega que a receita bruta informada na declaração de rendimentos do ano-calendário 2000, em que se apóia o ato de exclusão, está incorreta. Isso porque o operador da escrita fiscal, ao lançar as notas fiscais de devolução de vendas de nºs 6260 e 6272 no livro Registro de Entrada de Mercadorias, registrou os respectivos valores de R\$ 860,00 e R\$ 620,00, em vez de R\$ 8.600,00 e R\$ 6.200,00. Considerados os valores corretos, a receita bruta é de R\$ 1.197.002,47;

c. entende ser inconstitucional, por afronta ao Princípio da Isonomia, a proibição de a empresa ser tributada pelo Simples, por ter ultrapassado o limite da receita bruta no ano anterior, mesmo que no ano-calendário objeto da tributação tenha ficado

dentro do limite permitido, o que caracteriza tratamento diferenciado com empresas que iniciaram suas atividades ano próprio ano de referência;

d. lembra que o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.317, de 1996, considera Empresa de Pequeno Porte a pessoa jurídica que no ano-calendário auferir receita bruta inferior ao valor de R\$ 1.200.000,00, sem fazer qualquer menção ao faturamento dos anos anteriores;

e. refere-se ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte previsto no art. 170, IX, da Constituição Federal, e alega ser perfeitamente possível o seu enquadramento no Simples retroativamente à data de 01/01/2002, levando em conta que, a partir do ano-calendário 2001, sua receita bruta não ultrapassou o limite de R\$ 1.200.000,00, como atestam os próprios levantamentos fiscais, e, mais ainda, a empresa se comportou como optante do Simples, sob cujo regime recolheu os tributos, apresentou as declarações de rendimentos e adotou os demais comportamentos do gênero;

f. com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal e do art. 273 do Código de Processo Civil, requer a antecipação de tutela para os fins de autorizar a empresa a, durante o tramite processual administrativo, continuar recolhendo seus tributos no Simples;

g. refere-se à idoneidade ilibada da pessoa jurídica e de seus sócios, aquela legalmente constituída, atuando na praça a mais de 45 anos.

O auto de infração de PIS (fls. 347/359) exige o recolhimento de R\$ 25.065,18 de contribuição e R\$ 18.798,69 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

O lançamento é decorrente das infrações apuradas em relação ao IRPJ. Enquadramento legal nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 07, de 1970; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998; arts. 2º, I, “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 2002.

O auto de infração de Cofins (fls. 360/372) exige o recolhimento de R\$ 118.010,58 de contribuição e R\$ 88.507,78 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

O lançamento é decorrente das infrações apuradas em relação ao IRPJ. Enquadramento legal no art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 1999, e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858, de 1999, e suas reedições; arts. 2º, II, parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 2002.

O auto de infração de CSLL (fls. 373/390) exige o recolhimento de R\$ 41.653,21 de contribuição e R\$ 31.239,83 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

O lançamento é decorrente das infrações apuradas em relação ao IRPJ. Enquadramento legal no art. 2º, §§, da Lei nº 7.689, de 1988; arts. 19 e 20 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 29 da lei nº 9.430, de 1996; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 1999.

Cientificada dos lançamentos em 01/03/2005, a interessada ingressou tempestivamente, em 30/03/2005, com a impugnação de fls. 401/419, em que, a par de repetir os mesmos argumentos colocados na manifestação de inconformidade ao ato de exclusão do simples, resumidos no item 6 retro, acresce mais o seguinte, em síntese:

a. diz que o cerne da questão da exclusão do Simples concentra-se na veracidade ou não das devoluções contidas nas notas fiscais n°s 6260 e 6272, uma vez que consideradas as devoluções pelos seus valores corretos, a receita bruta da empresa fica abaixo do limite de R\$ 1.200.000,00;

b. lembra que o próprio auditor fiscal admite a regularidade dos lançamentos fiscais, mas acaba por não admitir a cópia autenticada (pelo Cartório de Notas e pela Receita Federal) das notas em referência, juntadas na manifestação de inconformidade ao ato de exclusão;

c. alega que as mercadorias que retornaram pelas referidas notas de devolução tinham sido vendidas em anos anteriores a 1999, ao Sr. João Celestino Bassi, e que a prova restou prejudicada, posto que, tendo ocorrido a prescrição quinquenal, as notas de venda foram incineradas, como é prática da empresa, uma vez que o espaço físico para arquivo é pequeno;

d. informa que as mercadorias devolvidas são tubos que possuem garantia de 5 anos, em cujo período podem ser devolvidos, sem qualquer impedimento;

e. entende que o fato de o Sr. João Celestino Bassi apresentar declaração de rendimentos como isento não retira a validade dos fatos, de vez que as duas notas juntas não ultrapassam a R\$ 15.000,00;

f. requer que sejam considerados os valores já recolhidos, na sistemática do Simples.

Por meio do Despacho de fl. 559, o processo retornou à DRF Maringá para apreciação do pedido de inclusão retroativa no Simples e apresentação de planilha demonstrando os saldos devidos de cada tributo/contribuição após a exclusão das parcelas recolhidas pelo Simples.

Em resposta, foi proferido o Despacho de fls. 560/564, juntados os documentos de fls. 565 a 615 e apresentado o Termo de Informação Fiscal de fl. 616.

O acórdão de 1ª Instância está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: EMPRESA DE PEQUENO PORTE. EXCLUSÃO DO SIMPLES. Demonstrado que a receita bruta no ano-calendário 2000 ultrapassou o limite de R\$1.200.000,00, confirma-se a exclusão do Simples a partir de 01/01/2001.

INTENÇÃO DE OPÇÃO PELO SIMPLES. A empresa foi excluída do Simples, a partir de 01/01/2001, por ter ultrapassado o limite da receita bruta no ano-calendário 2000; porém, nos anos seguintes, a receita bruta ficou abaixo desse limite e a empresa apresentou declaração anual simplificada e efetuou os recolhimentos por meio de Darf-Simples, demonstrando a sua intenção inequívoca de permanecer nessa sistemática. Não havendo óbice a que se admita a inclusão retroativa a 01/01/2002, cancelam-se os lançamentos efetuados com base no lucro arbitrado nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004.

Lançamento procedente em parte.

Cientificado via postal, o contribuinte apresentou recurso voluntário repisando as alegações da peça impugnatória. Ato contínuo, o processo foi encaminhado a este conselho para julgamento em segunda instância administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza – Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, restou apenas a exigência do ano-calendário de 2001.

Passo a apreciar as alegações da recorrente.

O art. 192 do RIR/1999, estabelece que não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica que, no ano-calendário imediatamente anterior, tenha auferido receita bruta superior R\$ 1.200.000,00.

Mesmo excluídas pequenas divergências com os valores declarados na DIPJ, a receita bruta foi de R\$ 1.208.653,47, ultrapassando, portanto, o limite permitido para opção pelo Simples no ano seguinte.

Como se verifica, foi a própria interessada que escriturou e declarou receita bruta superior ao limite de permanência no Simples.

A argumentação da impugnante é de que o operador da escrita fiscal, ao lançar as notas fiscais de devolução de vendas de nºs 6260 e 6272 no livro Registro de Entrada de Mercadorias, registrou os respectivos valores de R\$ 860,00 e R\$ 620,00, em vez de R\$ 8.600,00 e R\$ 6.200,00. Considerados os valores corretos, a receita bruta seria de R\$ 1.197.002,47.

Como prova das alegações, porém, junta apenas cópias autenticadas da referidas notas fiscais de devolução (fls. 507 e 508), em que nas linhas da descrição e valores de cada produto apresenta importâncias superiores às registradas no campo “valor total dos produtos”. Por exemplo, na nota nº 6260, o valor dos produtos devolvidos seria de R\$ 8.600,00, se considerados os valores discriminados de cada produto; porém, o valor registrado no total da nota foi de R\$ 860,00.

Tal qual o julgador de 1ª instância entendo que essa prova é insuficiente. A contribuinte deveria ter juntado a nota de saída também e não somente a de entrada.

Portanto, em relação ao ano-calendário 2001, confirmada a procedência do Ato Declaratório de Exclusão do Simples, por excesso de receita bruta no ano-calendário 2000, confirma-se também a procedência dos lançamentos de imposto e contribuições.

No que tange às argumentações de inconstitucionalidade das normas que regem a opção pelo Simples apresentadas pela impugnante, tem-se que falece competência legal às autoridades administrativas para se manifestarem acerca da constitucionalidade ou

legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

Por fim, a que ser mantida a multa de ofício de 75% sobre as diferenças verificadas isso porque se trata de procedimento de ofício, tal qual estabelece o art. 44 da Lei 9.430 de 1996. Irrelevante o fato de decorrer do procedimento de exclusão do simples.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza